



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO FERNANDO DA SILVA COMIN

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES N. 1.00734/2025-72

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO DA SILVA COMIN

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA. JUIZ DA CONDENÇÃO NA COMARCA DE SANTA MARIA/RS. INFRATOR EM CUMPRIMENTO DE PENA RESTRITIVA DE LIBERDADE NA COMARCA DE CAMPO GRANDE/MS. ADI N. 3150/DF. RECOMENDAÇÃO CNMP N. 99/2023. EXECUÇÃO PENAL CABE AO JUÍZO DA CONDENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul em face do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, cinge-se a controvérsia em definir o órgão ministerial a quem cabe a execução da pena de multa, no caso em que a sentença condenatória foi imposta pela Vara de Execução Criminal de Santa Maria/RS e o sentenciado recolhido na Penitenciária Estadual de Dourados/MS.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3150/DF, em 13/12/2018, decidiu que a Lei n. 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, em observância ao art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal. Como consequência, reconheceu-se que o Ministério Público, como consectário lógico da titularidade da ação penal pública e do princípio da indisponibilidade, é o órgão legitimado para promover a cobrança da pena de multa perante a vara de execução penal.

3. Na esteira da interpretação conforme concretizada pela Corte, sendo conhecido o legitimado para a promoção da multa penal, adveio a celeuma sobre qual juízo ocorreria a sua execução. A matéria alcançou o Superior Tribunal de Justiça que decidiu, em casos concretos, que *“a competência para a execução penal cabe ao Juízo da condenação sendo deprecada ao Juízo do domicílio do apenado somente a supervisão e acompanhamento o cumprimento da pena determinada, inexistindo deslocamento de competência”* (CC 113.112/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 09/11/2011, DJe 17/11/2011; e CC 172445/RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, j. 24/6/2020, DJe 29/6/2020).

4. Em casos similares, o CNMP já se manifestou no sentido de que a promoção da execução da pena de multa deve ser conduzida pelo órgão ministerial que atua perante a Vara das Execuções Penais do local da condenação.

5. Improcedência do pedido formulado pelo órgão ministerial suscitante, para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul para officiar nos autos judiciais n. 5008908-49.2022.8.21.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO FERNANDO DA SILVA COMIN

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES N. 1.00734/2025-72

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO DA SILVA COMIN

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, na 3ª Sessão do Plenário Virtual, por unanimidade, em julgar improcedente o pedido formulado pelo órgão ministerial suscitante, para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul para oficiar nos autos judiciais n. 5008908-49.2022.8.21.

Brasília, 12 de setembro de 2025.

(Documento assinado digitalmente)

FERNANDO DA SILVA COMIN

Conselheiro Relator



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO FERNANDO DA SILVA COMIN

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES N. 1.00734/2025-72

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO DA SILVA COMIN

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (Promotoria de Justiça Criminal de Santa Maria/RS) em face do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul (73ª Promotoria de Justiça de Campo Grande/MS), com fulcro no art. 152-B do Regimento Interno deste Conselho Nacional¹.

Em breve síntese, os autos judiciais n. 5008908-49.2022.8.21.0027 tramitaram na 2ª Vara Criminal de Santa Maria/RS e culminaram na condenação do réu Gabriel dos Santos Ferreira, dando-o como incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, inciso II e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, pela prática dos fatos descritos na exordial acusatória promovida pela Promotoria de Justiça Criminal de Santa Maria/RS.

Nesse cenário, por intermédio da certidão criminal expedida após o trânsito em julgado da sentença, o representante ministerial do MPRS declinou de suas atribuições para MPMS, para providências no que diz respeito à execução da pena de multa aplicada ao sentenciado.

Esclareceu que, em consulta ao SEEU, verificou que o sentenciado em questão possuía processo de execução criminal ativo em tramitação na 1ª Vara da Execução em Meio Fechado do Interior (TJMS) sob o n. 8000212-02.2024.8.21.0027, recolhido na Penitenciária Estadual de Dourados/MS.

Nesse passo, concluiu que *“em razão do princípio da unicidade da execução, a competência para o processamento da execução da multa deve ser o mesmo do juízo onde está sendo executada a sanção corporal”*.

Recebidos os autos pela 73ª Promotoria de Justiça de Campo Grande/MS, que oficia junto à 1ª Vara de Execução Penal do Interior/MS, o órgão ministerial informou que não possui atribuição

¹ Art. 152-B. O conflito poderá ser suscitado por qualquer dos Membros conflitantes, em petição fundamentada.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO FERNANDO DA SILVA COMIN

para a execução de penas de multa e determinou a devolução dos documentos enviados ao órgão ministerial de origem.

Devolvidos os autos ao MPRS, a Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos remeteu o expediente a este Conselho Nacional para adoção de providências cabíveis para a solução do conflito de atribuições.

Para instrução do feito, em cumprimento ao art. 152-D do RICNMP², determinei a intimação dos membros oficiantes no procedimento em questão para, no prazo regimental, apresentarem as informações que entendessem pertinentes.

Ademais, verificando que a questão não foi submetida à avaliação de instâncias internas do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, que apreciam conflitos de atribuição, no mesmo prazo, determinei manifestação da respectiva unidade.

Em 13/8/2025, o Promotor de Justiça com atuação junto à Vara de Execução Criminal Regional de Santa Maria/RS encaminhou manifestação na qual reiterou que, identificado que o sentenciado em questão possuía processo de execução criminal ativo, em tramitação na 1ª Vara de Execução em Meio Fechado do Interior (TJMS), remeteu o expediente ao membro ministerial com atuação naquele juízo.

Esclareceu que se fundamentou em recente orientação jurisprudencial trazida no Recurso Especial 2129042/PR, na qual ressaltou que *“jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a execução penal é una, não sendo possível cindir o processo executivo para que a execução da pena privativa de liberdade seja processada perante o Juízo das Execuções Penais de um estado e a execução da pena de multa em outro”*.

Na mesma data, a Procuradoria-Geral de Justiça do MPMS encaminhou informações, por meio das quais frisou que o STJ tem reiteradamente afirmado *“que a execução da pena de multa compete ao juízo da condenação, ou seja, aquele que proferiu a sentença penal condenatória”*.

Aduziu em sua peça que a *“competência para a execução da pena de multa não se vincula necessariamente ao local de cumprimento da pena privativa de liberdade, mas sim ao juízo que impôs a sanção”*.

Ressaltou que o CNMP *“tem se posicionado de forma uníssona sobre a matéria,*

² Art. 152-D. O Relator requisitará informações dos Membros em conflito no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 1º Verificando que a questão não foi submetida à avaliação de instâncias internas que apreciam declínios de atribuição, o Relator poderá determinar a manifestação do respectivo ramo ou unidade.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO FERNANDO DA SILVA COMIN

dirimindo conflitos de atribuição e firmando o entendimento de que a execução da pena de multa é de atribuição do Ministério Público que oficia perante o juízo da condenação”.

Registrou que “*a unicidade da execução da pena, defendida pelo Promotor de Justiça suscitante, aplica-se à pena privativa de liberdade, mas não à pena de multa, que tem rito próprio e competência definida*”.

Acresceu que há normativa interna na qual se assinala que “*as penas de multa decorrentes de condenação criminal serão executadas pelo Ministério Público apenas nos casos em que houver razão de interesse público, social ou econômico a exigir tal intervenção, incumbindo-se ao membro com atribuição na Vara de Execução Penal do local da condenação a análise do cabimento da medida judicial, ou eventual protesto, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997*”.

Ainda, que “*não caberá aos órgãos de execução do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul que oficiam na comarca de domicílio do condenado o ajuizamento e o acompanhamento de ação de execução da pena de multa decorrente de condenação criminal oriunda de outros estados*”.

O membro oficiante na 73ª Promotoria de Justiça Comarca de Campo Grande/MS também encaminhou considerações, nas quais repisou que a execução da multa penal em questão deve competir ao juízo da condenação, que corresponde à Vara Criminal na Comarca de Santa Maria/MS, mesmo que o apenado esteja cumprindo a sanção corporal em localidade diversa.

O representante ministerial consignou que, “*ainda que assim não fosse, a referida atribuição não incumbiria a esta 73ª Promotoria de Justiça, pois como o apenado está preso na Penitenciária de Dourados, eventual execução de multa penal deveria tramitar no juízo da execução penal da citada comarca, conforme disposto pelas normas de organização judiciária do TJ/MS, as quais estabelecem que a 1ª Vara de Execução Penal possui competência restrita para a execução de penas privativas de liberdade de regime prisional fechado, não abarcando outras modalidades de reprimendas*”.

É o que cumpre relatar.

VOTO

Cinge-se a controvérsia em definir o órgão ministerial a quem cabe a execução da multa



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO FERNANDO DA SILVA COMIN

penal, no caso em que a sentença condenatória foi imposta pela Vara de Execução Criminal Regional de Santa Maria, no Rio Grande do Sul, e o sentenciado recolhido na Penitenciária Estadual de Dourados, no Mato Grosso do Sul.

Sobre o tema, convém rememorar que o artigo 51 do Código Penal prevê, conforme alteração promovida pela Lei n. 13.964/2019, que a pena de multa deverá ser executada perante o juiz da execução penal.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3150/DF³, em 13/12/2018, decidiu que a Lei n. 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, em observância ao art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal.

Como consequência, reconheceu-se que o Ministério Público, como consectário lógico da titularidade da ação penal pública e do princípio da indisponibilidade, é o órgão legitimado para promover a cobrança da pena de multa perante a vara de execução penal, observado o procedimento descrito pelos artigos 164 e seguintes da Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal).

Na esteira da interpretação conforme concretizada pela Corte, sendo conhecido o legitimado para a promoção da multa penal, adveio a celeuma sobre qual juízo seria o responsável pela sua execução.

A matéria alcançou o Superior Tribunal de Justiça que decidiu, em casos concretos, que *“a competência para a execução penal cabe ao Juízo da condenação sendo deprecada ao Juízo do domicílio do apenado somente a supervisão e acompanhamento o cumprimento da pena determinada, inexistindo deslocamento de competência”* (CC 113.112/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 09/11/2011, DJe 17/11/2011; e CC 172445/RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, j. 24/6/2020, DJe 29/6/2020).

Em hipótese de condenação concomitante à pena privativa de liberdade e multa, reforçou que o *“simples fato de o condenado estar preso em Comarca diversa daquela competente para a execução da sentença (...) não constitui causa legal de deslocamento da competência originária para a execução da pena”* (STJ - CC 148.926/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, j. 28/9/2016, DJe 27/10/2016).



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO FERNANDO DA SILVA COMIN

Outrossim, este Conselho se manifestou na mesma linha da Terceira Seção do STJ ao decidir, em casos similares, que **a promoção da execução da pena de multa deve ser conduzida pelo órgão ministerial que atua perante a Vara das Execuções Penais do local da condenação.**

Confira-se:

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA. VARA DE EXECUÇÕES PENAIS. JUÍZO DA CONDENAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO CNMP. AUTONOMIA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

1. Conflito de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, no bojo do qual se discute a atribuição para ajuizar ação de execução de pena de multa aplicada em sentença condenatória proferida pelo Juízo de Balneário Camboriú/SC, estando o condenado cumprindo pena no Estado do Paraná.

2. **A execução da pena de multa compete ao Juízo da condenação.** Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Conselho Nacional do Ministério Público.

3. **Processo de execução da multa que é autônomo e não segue a execução da prisão. Interpretação da LEP. Aplicação do princípio da razoabilidade na busca pela eficiência da execução das sanções penais.**

4. Conflito conhecido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

CNMP. CA n. 1.01032/2022-63, Rel. Cons. Rogério Magnus Varela Gonçalves, Plenário Virtual, j. 11.10.2022.

Destarte, a Recomendação CNMP n. 99/2023⁴, com o fito de estabelecer diretrizes gerais para medidas extrajudiciais e judiciais pelos ramos e unidades do Ministério Público brasileiro, orientou que a execução da multa penal deve ser promovida pelo Ministério Público perante o juízo da execução penal do local da condenação, conforme o rito dos artigos 164 e seguintes da Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984 Lei de Execução Penal.

Sob a égide das decisões dos Tribunais Superiores e deste Conselho, no caso dos autos, em que a sentença condenatória foi imposta pela Vara de Execução Criminal Regional de Santa Maria, no Rio Grande do Sul, não há o deslocamento de atribuição originária para a execução da pena.

Assim, a promoção da execução da pena de multa cabe ao Promotor de Justiça da Vara das Execuções Penais do local da condenação, ainda que o sentenciado esteja recolhido na Penitenciária Estadual de Dourados, no Mato Grosso do Sul.

⁴ <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/9952/>, acesso em 13/8/2025.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO FERNANDO DA SILVA COMIN

Diante do exposto, com fulcro em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Conselho, voto pela **improcedência** do pedido formulado pelo órgão ministerial suscitante, para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul para oficiar nos autos judiciais n. 5008908-49.2022.8.21.

Brasília, 12 de setembro de 2025.

(Documento assinado digitalmente)
FERNANDO DA SILVA COMIN
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL